



Aliciamento no ECA: A Fronteira entre o Presencial e o Virtual

Uma análise didática da jurisprudência recente
do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



A tecnologia mudou o crime. Mas será que a lei trata o assédio 'cara a cara' da mesma forma que o assédio por uma tela? Vamos entender a interpretação do Art. 241-D.



O Caso Hipotético: Crime ou Não?

Imagine a seguinte situação: Um adulto aborda uma criança na rua, presencialmente, e a assedia verbalmente com fins libidinosos.

Essa conduta se encaixa no trecho "por qualquer meio de comunicação" do Art. 241-D do ECA?

(A) Sim. A voz é, naturalmente, um meio de comunicação.

(B) Não. "Meio de comunicação" exige uma tecnologia intermediária (telefone, internet, carta).

O Texto da Lei

Art. 241-D do ECA: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

A pena é de reclusão de 1 a 3 anos. Mas o que exatamente o legislador quis dizer com “meio de comunicação”?

O Veredicto do STJ

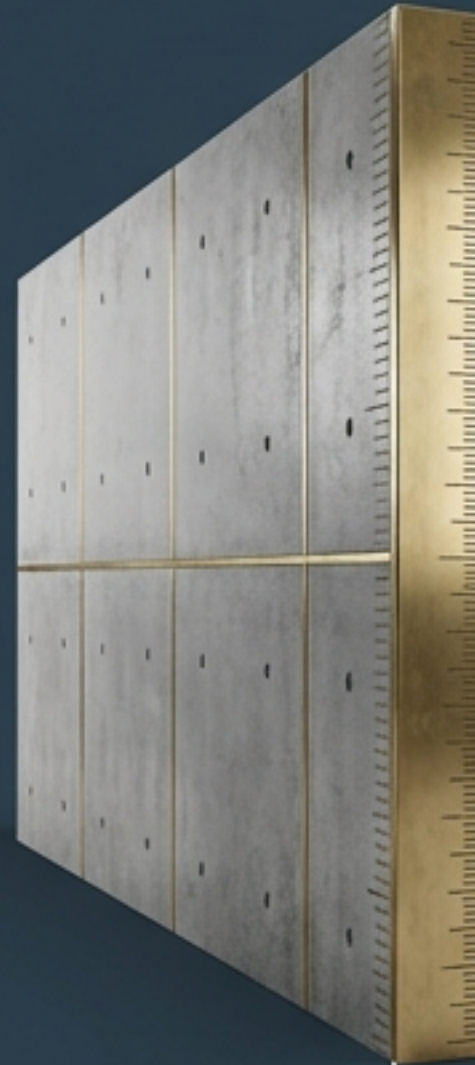
OPÇÃO (B) CORRETA

A abordagem presencial (boca a ouvido) NÃO configura o crime do art. 241-D.

O STJ entende que a voz humana, usada sem instrumentos, não preenche os requisitos do tipo penal. Para entender essa lógica, precisamos analisar os 4 Pilares da Decisão.

Pilar 1: O Princípio da Legalidade Estrita

Não há crime sem lei anterior que o defina (CF, art. 5º, XXXIX).



No Direito Penal, a interpretação não pode ser extensiva para prejudicar o réu (*analogia in malam partem*).

REFERÊNCIA

A analogia *in malam partem* é proibida, pois criaria um novo tipo penal por semelhança, violando a reserva legal.

A imoralidade da conduta não autoriza o juiz a criar um crime onde a lei não o previu expressamente.

Pilar 2: O Contexto Histórico (A Vontade do Legislador)

2008

Lei nº 11.829/2008 – Criada no contexto da CPI da Pedofilia.



O objetivo específico era atualizar a legislação para combater crimes praticados pela internet e meios eletrônicos. O legislador criou este artigo para punir quem usa a tecnologia para chegar até a criança. Crimes presenciais já eram cobertos por outras leis.

Pilar 3: Definição Técnica de ‘Meio de Comunicação’

Para o STJ, a norma exige um instrumento intermediário.

Meios Válidos



Telefone, Internet, Apps, Cartas.

Meio Inválido



A voz humana direta (presencial).

Para haver “meio de comunicação”, as pessoas não podem estar no mesmo ambiente físico. O contato deve ser mediado por uma tecnologia ou objeto.

Pilar 4: Por que diferenciar o virtual do presencial?



Escala

Permite atingir um número potencialmente maior de vítimas simultaneamente.



Anonimato

Permite ocultar a verdadeira identidade do agressor.



Fronteiras

Transpõe barreiras geográficas, permitindo acesso remoto à vítima.

A abordagem presencial não possui essas características de 'massificação' e 'invisibilidade', por isso recebe tratamento legal distinto.

Resumo Prático: O que se enquadra no Art. 241-D?

Abordagem	Status	Justificativa
Abordagem via WhatsApp	✓	SIM (Instrumento intermediário)
Abordagem via Redes Sociais	✓	SIM (Tecnologia facilita alcance/anonimato)
Abordagem por Carta	✓	SIM (Comunicação à distância)
Abordagem "Cara a Cara"	✗	NÃO (Falta o meio intermediário)

Cuidado: Isso não significa impunidade!



O fato de não ser o crime do Art. 241-D não torna a conduta permitida.

O assédio presencial pode configurar:

- Art. 232 do ECA: Submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.
- Art. 217-A do Código Penal: Estupro de vulnerável (dependendo dos atos praticados).

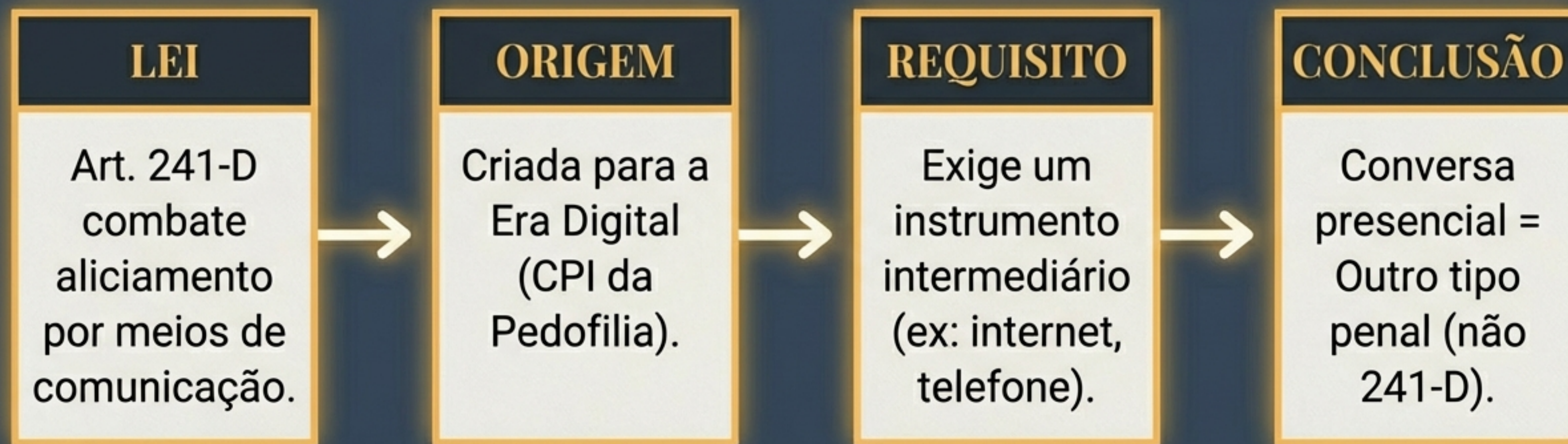
O STJ apenas definiu que a “etiqueta” correta para o crime presencial é outra, não a de aliciamento eletrônico.

A Tese Fixada pelo STJ

A expressão ‘por qualquer meio de comunicação’ descrita no art. 241-D do ECA refere-se a instrumentos intermediários de comunicação, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial. presencial.

Baseado no Informativo n. 860 do STJ.

Em Resumo



Interpretar a lei penal exige rigor técnico e respeito à legalidade estrita.